



DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br



Maragogi, 18/09/2025

Edição nº 275-A/Ano 2025

Página 1

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI	2
GABINETE DO PREFEITO	2
DECRETO Nº 054/2025	2
PORTARIA Nº 746/2025	2
PORTARIA Nº 747/2025	2
CÂMARA DE VEREADORES	3
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2025.	3
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2025.	4
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2025.	5
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2025.	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 054/2025

(de 18 de setembro de 2025)

SUSPENDE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS DE ATÉ 200 KM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, e pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 604/2017, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a concessão de diárias a servidores públicos em deslocamento a serviço do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de contenção de despesas e otimização dos gastos públicos, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública; e

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliar os critérios para viagens de longas distâncias, visando priorizar o uso de recursos públicos em ações essenciais para a municipalidade;

D E C R E T A

Art. 1º Fica suspensa, por tempo indeterminado, a concessão de diárias para o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do Município de Maragogi em deslocamentos a serviço de até 200 km (duzentos quilômetros) da sede do Município de Maragogi - AL.

Art. 2º A autorização para viagens que excedam a quilometragem estipulada no caput do art. 1º dependerá de análise excepcional e fundamentada pela autoridade máxima do órgão solicitante, a ser submetida à deliberação da Chefia de Gabinete.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 049/2025 e nº 049-A/2025, publicados respectivamente em 25 e 28 de agosto de 2025, que revogaram e estabeleceram critérios para concessão de diárias no âmbito do Município de Maragogi.

Art. 4º Fica restabelecida expressamente a vigência do Decreto nº 011/2023, de 17 de fevereiro de 2023, permanecendo aplicável aos deslocamentos superiores a 200km de distância desta municipalidade, nos valores e condições que não conflitem com o ora estabelecido neste Decreto.

Art. 5º O Decreto nº 034/2025, publicado no Diário Oficial do Município em 05 de maio de 2025 (Edição nº 201/Ano 2025) permanece em vigor.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2025.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: a911b2c9-9b91-4483-9039-1dc425225c06

PORTARIA Nº 746/2025

(de 18 de setembro de 2025)

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43 e com base na Lei nº 188/95, de 31 de maio de 1995, artigo 217 e Lei 610/2017, de 19 de julho de 2017, artigo 4º, inciso II, conforme a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, Artigos 39, 71 e 106 da Constituição Federal.

RESOLVE

Art.1º FICA concedida a **LICENÇA MATERNIDADE**, no período de aquisição de 17 de setembro de 2025 a 15 de janeiro de 2026, à Sra. **CINTIA SANTOS DO NASCIMENTO**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF nº xxx.500.xxx-66, funcionária contratada, no Cargo de Agente Administrativo, Matrícula 2010716 - lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º A Licença **MATERNIDADE** de 120 (cento e vinte) dias, a servidora fará jus da remuneração integral.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2025.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: 3ae34f34-1985-4cb5-8897-32602c872fe5

PORTARIA Nº 747/2025

(de 18 de setembro de 2025)

Institui o Código de Ética e Conduta da Prefeitura Municipal de Maragogi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

a necessidade de promover a transparência, a integridade e a conduta ética no serviço público municipal;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 188/1995, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Maragogi, e



demais legislações aplicáveis à ética no serviço público;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer um **Código de Conduta e Ética** que oriente as ações e decisões dos servidores e colaboradores da **Prefeitura Municipal de Maragogi**;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer a confiança da sociedade na gestão pública municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética e Conduta da Prefeitura Municipal de Maragogi**, que se aplica a todos os agentes públicos municipais, abrangendo servidores efetivos, comissionados, temporários, estagiários, terceirizados, autoridades e gestores vinculados à Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos do Município de Maragogi, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico ou administrativo, preste serviços a Prefeitura Municipal de Maragogi de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual.

Art. 3º No exercício de suas funções, o agente público da Prefeitura Municipal de Maragogi deverá pautar-se pelos padrões relativos à: ética, legalidade, moralidade, probidade, impessoalidade, transparência e eficiência administrativa, além de clareza de posições e decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo serão exigidos do agente público no exercício de suas funções, enquanto representante do Estado-Administração, atendidos os critérios de idoneidade moral e de reputação ilibada nas relações que se estabelecem entre esse e os administrados, de forma a evitar a ocorrência de conflitos de interesses e de informações privilegiadas.

Art. 4º A posse dos servidores deverá ser acompanhada de compromisso formal de obediência a este Código e a outras normas de conduta ética aplicáveis.

Parágrafo único. Os agentes públicos que estiverem em exercício de cargo, função ou emprego, na data de publicação desta Portaria, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, consoante modelos constantes nos Anexos do referido Código, cabendo ao gestor de cada pasta a adoção das medidas necessárias para tal cumprimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, ao 18º (décimo oitavo) dia do mês de setembro de 2025.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto
Código identificador: ce8903da-e95a-4d86-81c2-1c8c56c73bc2

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2025.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2025.

"Promulga a proposição legislativa do Projeto de Lei nº 017, de 8 de maio de 2025, aprovado pela Câmara Municipal na 8ª sessão ordinária e sancionada tacitamente, em virtude do silêncio da sanção, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, § 3º da Lei Orgânica Municipal".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais e em especial as que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, que dispõe no Art. 66, § 3º, bem como apregoadas no artigo 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 26, inciso IV, da Resolução nº 005, de 27 de dezembro de 2022, Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores na 8ª sessão ordinária, do projeto de Lei nº 017, de 8 de maio de 2025, de autoria da Vereadora Valéria Cristina Cavalcante de Melo, membro deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em 9 de maio de 2025, através do Ofício nº 100/2025, endereçado ao Procurador Geral do Município de Maragogi, oriundo da Presidência desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO o silêncio da sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º - PROMULGAR a **Lei nº 858/2025** oriunda do projeto de Lei nº 017/2025, de autoria da Vereadora Valéria Cristina Cavalcante de Melo, membro deste Poder Legislativo, conforme apregoa o art. 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 26, inciso IV, da Resolução nº 005/2022, cujo conteúdo do referido PL nº 017/2025 é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maragogi, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

LEI Nº 858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

"INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPOSTO NO ARTIGO 30, §§ 3º E 7º C/C O ARTIGO 26 INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 005/2022), PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Doadores Voluntários no município de Maragogi, com o objetivo de reunir e organizar informações de cidadãos dispostos a realizar doações voluntárias de sangue, medula óssea, alimentos e outros itens de necessidade básica.

Art. 2º - O cadastro será mantido e atualizado pela Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES



Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º – Poderão se cadastrar voluntariamente pessoas maiores de 18 anos, mediante preenchimento de formulário físico ou eletrônico com dados pessoais e tipo de doação que desejam realizar.

Art. 4º – O Cadastro Municipal de Doadores Voluntários terá as seguintes finalidades:

I – Facilitar campanhas de doação promovidas pelo poder público ou entidades parceiras;

II – Agilizar a comunicação com doadores em situações de emergência;

III – Estimular a cultura da solidariedade e da cidadania ativa no município.

Art. 5º – Os dados pessoais dos doadores serão utilizados exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maragogi, 11 de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

Publicado por: Bianca Meirelly da Silva Lima
Código identificador: a0fd5181-5698-4f30-a46c-2070ed13eb7d

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2025.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2025.

“Promulga a proposição legislativa do Projeto de Lei nº 019, de 15 de maio de 2025, aprovado pela Câmara Municipal na 13ª sessão ordinária e sancionada tacitamente, em virtude do silêncio da sanção, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais e em especial as que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, que dispõe no Art. 66, § 3º, bem como apregoadas no artigo 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 26, inciso IV, da Resolução nº 005, de 27 de dezembro de 2022, Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores na 13ª sessão ordinária, do projeto de Lei nº 019, de 15 de maio de 2025, de autoria do Vereador Jozemir Cavalcante da Silva Junior, membro deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em 14 de agosto de 2025, através do

Ofício nº 160/2025, endereçado ao Procurador Geral do Município de Maragogi, oriundo da Presidência desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO o silêncio da sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 859/2025 oriunda do projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Vereador Jozemir Cavalcante da Silva Junior, membro deste Poder Legislativo, conforme apregoa o art. 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 26, inciso IV, da Resolução nº 005/2022, cujo conteúdo do referido PL nº 019/2025 é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maragogi, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

LEI Nº 859, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR O SISTEMA INTEGRADO DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS - SISTEMINHA EMBRAPA - NO ÂMBITO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPOSTO NO ARTIGO 30, §§ 3º E 7º C/C O ARTIGO 26 INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 005/2022), PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e executar o **Programa Municipal Integrado de Produção de Alimentos - Sisteminha Embrapa**, com base na tecnologia social desenvolvida pela Embrapa, voltado à promoção da segurança alimentar, geração de renda e fortalecimento da agricultura familiar em Maragogi.

Art. 2º – O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – promover a autossuficiência alimentar de famílias agricultoras, garantindo acesso contínuo e diversificado a alimentos saudáveis;

II – estimular práticas sustentáveis de produção agroecológica com uso eficiente de recursos naturais;

III – fomentar a inclusão produtiva e o empreendedorismo rural;

IV – reduzir a insegurança alimentar e nutricional no meio rural do município;

V – reforçar a política municipal de apoio à agricultura familiar, em conformidade com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 3º – Para execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com a Embrapa, instituições públicas de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos;



II - disponibilizar assistência técnica e extensão rural às famílias beneficiadas;

III - promover capacitações e oficinas práticas sobre manejo integrado, reciclagem de nutrientes, piscicultura, avicultura e horticultura;

IV - fornecer kits de implantação contendo insumos, sementes, mudas, materiais de construção e equipamentos básicos para estruturação dos módulos produtivos;

V - Disponibilizar suporte logístico para escoamento da produção excedente em feiras locais e programas de compras públicas, como PAA e PNAE.

Art. 4º - Terão prioridade para adesão ao Programa:

I - agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP ou CAF ativa);

II - famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;

III - comunidades tradicionais e povos originários localizados em áreas rurais do município;

IV - mulheres chefes de família e jovens rurais que apresentem projetos produtivos individuais ou coletivos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, estabelecendo:

I - as normas técnicas para implantação dos módulos do Sisteminha;

II - Os critérios de seleção, inscrição e acompanhamento das famílias beneficiadas;

III - As formas de avaliação de impacto do programa sobre a segurança alimentar e geração de renda;

IV - A composição e atribuições da comissão municipal de acompanhamento do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive com recursos oriundos de transferências voluntárias, convênios e emendas parlamentares.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maragogi, 11 de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

Publicado por: Bianca Meirelly da Silva Lima
Código identificador: a3d789dc-8721-4024-b4b6-b20e367d8258

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2025.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2025.

“Promulga a proposição legislativa do Projeto de Lei nº 020, de 15 de maio de 2025, aprovado pela Câmara Municipal na 11ª sessão ordinária

e sancionada tacitamente, em virtude do silêncio da sanção, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais e em especial as que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, que dispõe no Art. 66, § 3º, bem como apregoado no artigo 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 26, inciso IV, da Resolução nº 005, de 27 de dezembro de 2022, Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores na 11ª sessão ordinária, do projeto de Lei nº 020, de 15 de maio de 2025, de autoria do Vereador Jozemir Cavalcante da Silva Junior, membro deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em 3 de julho de 2025, através do Ofício nº 145/2025, endereçado ao Procurador Geral do Município de Maragogi, oriundo da Presidência desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO o silêncio da sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 860/2025 oriunda do projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Vereador Jozemir Cavalcante da Silva Junior, membro deste Poder Legislativo, conforme apregoa o art. 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 26, inciso IV, da Resolução nº 005/2022, cujo conteúdo do referido PL nº 020/2025 é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maragogi, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

LEI Nº 860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAGOGI A ADOTAR MEDIDAS DE INCENTIVO AO TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA (TBC), INCLUINDO O APOIO A ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) A OPERADORES VINCULADOS A ESSAS ASSOCIAÇÕES.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPOSTO NO ARTIGO 30, §§ 3º E 7º C/C O ARTIGO 26 INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 005/2022), PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir políticas públicas de incentivo ao Turismo de Base Comunitária (TBC) no município de Maragogi, com o objetivo de:

I - valorizar a cultura local e os saberes tradicionais;

II - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades e do meio ambiente;

III - estimular a participação ativa da população na gestão dos recursos



turísticos;

IV - assegurar a distribuição equitativa dos benefícios gerados pelo turismo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Turismo de Base Comunitária (TBC) a atividade turística desenvolvida e gerida pelas comunidades tradicionais, pescadores artesanais e jangadeiros, que observem os princípios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer formalmente como entidades representativas do TBC:

I - associação de Jangadeiros de São Bento;

II - associação de Pescadores, Marisqueiras e Aquicultores de São Bento;

III - associação dos Proprietários de Escunas de Maragogi;

IV - demais associações comunitárias formalmente constituídas que atuem no âmbito do TBC.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termos de cooperação, convênios e parcerias com as associações mencionadas no artigo anterior para:

I - capacitação e qualificação profissional dos operadores de turismo comunitário;

II - organização e regulamentação da atividade turística local em consonância com a sustentabilidade e a proteção ambiental;

III - promoção e divulgação do Turismo de Base Comunitária como estratégia de desenvolvimento econômico da comunidade;

IV - criação de selos e certificações de boas práticas para os operadores comunitários;

V - facilitação do acesso a linhas de crédito e incentivos públicos para aquisição de equipamentos e melhorias estruturais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS) aos operadores do Turismo de Base Comunitária que:

I - sejam membros cadastrados das associações comunitárias reconhecidas conforme o artigo 3º;

II - exerçam a atividade de forma sustentável, garantindo a preservação ambiental e cultural do território;

III - possuam certificação de capacitação técnica emitida pela associação comunitária, Prefeitura ou entidades parceiras;

IV - respeitem os limites de operação estabelecidos pelo município e órgãos ambientais, garantindo segurança e qualidade na prestação do serviço.

Art. 6º - A isenção de que trata o artigo anterior poderá vigorar pelo prazo de até 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada mediante nova regulamentação municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar mecanismos de fiscalização e controle, por meio da Secretaria de Turismo e da Secretaria da Fazenda, para garantir que a isenção do ISS seja aplicada exclusivamente aos operadores do Turismo de Base Comunitária que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentos e decretos complementares para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive com recursos oriundos de transferências voluntárias, convênios e emendas parlamentares.

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maragogi, 11 de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

Publicado por: Bianca Meirelly da Silva Lima
Código identificador: 561dc073-6c17-428e-adb4-82e8b70601af

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2025.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2025.

"Promulga a proposição legislativa do Projeto de Lei nº 021, de 15 de maio de 2025, aprovado pela Câmara Municipal na 11ª sessão ordinária e sancionada tacitamente, em virtude do silêncio da sanção, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais e em especial as que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, que dispõe no Art. 66, § 3º, bem como apregoado no artigo 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 26, inciso IV, da Resolução nº 005, de 27 de dezembro de 2022, Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores na 11ª sessão ordinária, do projeto de Lei nº 021, de 15 de maio de 2025, de autoria do Vereador José Roberto Souta dos Santos, membro deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em 3 de julho de 2025, através do Ofício nº 146/2025, endereçado ao Procurador Geral do Município de Maragogi, oriundo da Presidência desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO o silêncio da sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 30, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 861/2025 oriunda do projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Vereador José Roberto Souta dos Santos, membro deste Poder Legislativo, conforme apregoa o art. 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 26, inciso IV, da Resolução nº 005/2022, cujo conteúdo do referido PL nº 021/2025 é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maragogi, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.



ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

LEI Nº 861, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES E O LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES EM LOTES DE DIMENSÕES REDUZIDAS NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPOSTO NO ARTIGO 30, §§ 3º E 7º C/C O ARTIGO 26 INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 005/2022), PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a regularização de edificações consolidadas em desacordo com a Lei Municipal nº 739/2021 (Plano Diretor), bem como para a reforma, ampliação e licenciamento de novas construções em lotes de dimensões reduzidas, considerando o potencial turístico de Maragogi e a necessidade de ordenamento urbano para o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Testada: a medida da frente do lote confrontante com a via pública;
- II - Recuo: a distância mínima obrigatória entre a edificação e as divisas do lote;
- III - Gabarito: altura máxima permitida para a edificação;
- IV - Taxa de ocupação: percentual da área do terreno que pode ser ocupado por construção;
- V - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) - Índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.
- VI - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAMAX) - Índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.
- VI - Taxa de permeabilidade: Relação percentual entre área mínima permeável e área total do lote, permitindo assim infiltração de água no solo do lote.
- VII - Vagas mínimas totais de estacionamento: quantidade necessária de espaços destinados a estacionar e guardar veículos dentro de uma edificação ou no terreno, vinculada ao tipo de uso ou atividade.
- VIII - Vagas internas obrigatórias de estacionamento São as vagas que obrigatoriamente devem estar localizadas dentro dos limites do lote, independentemente da aplicação da contribuição compensatória.

CAPÍTULO II - REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSOLIDADAS

Art. 3º Fica instituído no Município de Maragogi o Programa de Regularização de Edificações existentes, objetivando viabilizar a adequação das edificações à legislação municipal que, além da irregularidade documental, apresentem parâmetros em desacordo com o ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo previstos no Plano Diretor do Município.

Art. 4º Poderão ser regularizadas edificações:

- I - Cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou

parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;

II - Executadas sem prévia autorização do Município;

III - Que estejam em fase de construção, mas com estrutura concluída;

IV - Que tenham sido edificadas antes da publicação desta Lei.

Art. 5º As edificações, bem como seus acréscimos, identificados como irregulares, poderão ser passíveis de regularização, desde que:

- I - Não estejam localizadas ou avançadas sobre logradouros, passeios ou imóveis públicos;
- II - Não ocupem áreas "*non aedificandi*";
- III - Não estejam situadas em áreas de risco;
- IV - Respeitem os recuos mínimos das aberturas determinados pelo Código Civil;
- V - Tenham sistema individual de tratamento de esgoto compatível com as normas técnicas vigentes;
- VI - Não estejam em débito com tributos municipais;
- VII - Atendam às normas de acessibilidade e legislações estaduais e federais pertinentes;
- VIII - Não ocupem áreas de preservação permanente ou unidades de conservação de proteção integral, conforme a legislação ambiental vigente;
- IX - Não comprometam a segurança estrutural de edificações vizinhas ou do próprio imóvel;
- X - Não causem impactos urbanísticos ou ambientais que inviabilizem sua regularização, conforme estudos técnicos exigidos pelos órgãos competentes;
- XI - Não sejam imóveis localizados em áreas de interesse histórico, ambiental ou social, sendo esses condicionados à análise e aprovação por órgãos competentes.

Art. 6º As edificações a serem regularizadas ficarão dispensadas das exigências relativas ao coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de permeabilidade, gabarito, recuos e vagas de estacionamento, exceto nos casos em que tais parâmetros sejam essenciais para garantir a segurança estrutural, a salubridade, a mobilidade urbana ou o ordenamento territorial. Além disso, sua observância será obrigatória sempre que a análise técnica ambiental e urbanística dos órgãos competentes assim determinar.

Art. 7º Os pedidos de regularização deverão ser protocolados no prazo de 24 meses a partir da publicação desta Lei. Findo o prazo, os interessados que não tiverem requerido a regularização estarão sujeitos às penalidades previstas nesta legislação.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES EM LOTES DE DIMENSÕES REDUZIDAS

Art. 8º - Esta Lei estabelece diretrizes para o licenciamento de construções, reformas e ampliações em lotes de dimensões reduzidas, assegurando o ordenamento urbano, a integração harmoniosa com a vizinhança e a adequação às normas de uso e ocupação do solo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - O licenciamento para novas edificações, reformas e ampliações em lotes de dimensões reduzidas obedecerá aos critérios



estabelecidos nesta Lei, considerando a testada e a área do lote para definição dos parâmetros urbanísticos aplicáveis.

Art. 10 - Nos lotes com testada menor ou igual a 6 metros e área menor ou igual a 125 m², serão adotadas as seguintes regras:

I - Dispensa na exigência de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento máximo e recuos;

II - As aberturas devem respeitar o distanciamento mínimo previsto da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

III - Gabarito máximo de 9 metros.

Art. 11 - Nos lotes com testada maior que 6 metros, área maior que 125 m² e inferior a 200,00 m², serão adotadas as seguintes regras:

I - Dispensa a exigência de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento máximo e recuos;

II - As aberturas devem respeitar o distanciamento mínimo previsto da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

III - Gabarito máximo de 12 metros.

Art. 12 - Nos lotes com testada acima de 8 metros e área superior a 200 m², as construções deverão atender integralmente às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 739/2021.

Art. 13 - É obrigatória a previsão de vagas de estacionamento para as edificações, conforme os critérios estabelecidos no Capítulo IV desta Lei, observando-se os parâmetros de dimensionamento, acessibilidade e uso do solo.

Art. 14 - Será exigida uma taxa mínima de permeabilidade de 10%, salvo se houver compensação por técnicas sustentáveis, como pavimentos drenantes, sistema de reaproveitamento de águas pluviais, caixas de infiltração ou semelhantes.

Art. 15 - Serão aceitos os mesmos critérios de áreas não computáveis para gabarito estabelecidos no Plano Diretor do município.

Art. 16 - As edificações multifamiliares, comerciais ou institucionais situadas em lotes de dimensões reduzidas deverão atender às normas de acessibilidade.

Art. 17 - Deverão ser observadas normas de ventilação e iluminação natural, garantindo o conforto ambiental das edificações.

Art. 18 - As construções em lotes de dimensões reduzidas deverão observar os usos permitidos conforme a legislação urbanística vigente, sendo vedada a implantação de atividades consideradas incompatíveis com a vizinhança, conforme critérios estabelecidos no Plano Diretor e legislação correlata.

Art. 19 - Para empreendimentos residenciais multifamiliares e comerciais, será exigida a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Licença Ambiental, sempre que aplicável.

CAPÍTULO IV - ESTACIONAMENTO E CONTRIBUIÇÃO URBANÍSTICA COMPENSATÓRIA

Art. 20 As edificações deverão observar os seguintes quantitativos de vagas mínimas totais de estacionamento:

I - Empreendimentos hoteleiros: 1 vaga a cada 3 unidades hoteleiras;

II - Edificações residenciais: 1 vaga por unidade habitacional;

III - Edificações comerciais: 1 vaga a cada 200 m² de área construída.

Art. 21 Nos casos em que o empreendimento não atender ao número mínimo total de vagas de estacionamento exigido nesta Lei, poderá ser aplicada a Contribuição Urbanística Compensatória, desde que comprovada a inviabilidade técnica da adequação.

§ 1º O valor da contribuição será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Os recursos arrecadados com a Contribuição Urbanística Compensatória serão destinados exclusivamente a melhorias na mobilidade urbana, criação de vagas públicas de estacionamento ou implementação de infraestrutura viária no município.

§ 3º A Contribuição Urbanística Compensatória poderá, alternativamente, ser cumprida por meio de contrapartidas urbanísticas, tais como doação de áreas públicas, execução de obras de infraestrutura, equipamentos urbanos ou comunitários, ou outras medidas equivalentes que atendam ao interesse público, conforme avaliação dos órgãos competentes.

Art. 22 Apesar de ser permitida a contribuição compensatória de vagas, é obrigatório o cumprimento de um número mínimo de vagas de internas ao lote, com o objetivo de assegurar a adequação da infraestrutura viária, a acessibilidade e a segurança no empreendimento, em conformidade com as normas urbanísticas e de mobilidade.

§ 1º O número total de vagas obrigatórias de estacionamento deverá obedecer à seguinte fórmula de cálculo:

Nº total obrigatório = (Testada do terreno - 1,2) / 2,4

§ 2º O fracionamento resultante do cálculo deverá ter sua parte decimal descartada, considerando apenas o número inteiro.

Art. 23 As vagas de estacionamento devem observar as seguintes diretrizes:

I - As vagas para veículos de passeio devem ter as dimensões mínimas de 2,40 metros de largura por 5,00 metros de comprimento.

II - As dimensões mínimas estipuladas poderão ser flexibilizadas em casos específicos, mediante justificativa técnica fundamentada, que comprove a viabilidade do projeto e não prejudique a circulação e a segurança no entorno.

III - As vagas destinadas ao estacionamento de veículos para pessoas com deficiência (PCD) devem dispor de espaço adicional de circulação, com largura mínima de 1,20 metros.

Art. 24 Fica instituído, em caráter excepcional, o regime de incentivos fiscais e urbanísticos para empreendimentos que construam estacionamentos ou edifícios-garagem, com os seguintes benefícios:

I - Isenção de taxas de licenciamento urbanístico e ambiental.

II - Desconto de até 90% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

III - Isenção da Taxa de Licenciamento e Fiscalização (TLF).

IV - Parcerias Público-Privadas (PPP).

V - Flexibilidade nos parâmetros urbanísticos.

VI - Permissão para que o número mínimo de vagas de estacionamento de outros empreendimentos seja atendido, de forma parcial, nestes



estacionamentos.

§ 1º Os incentivos serão concedidos aos empreendimentos que atendam aos seguintes critérios:

I – Conformidade com normas de sustentabilidade e mobilidade urbana.

II – Conformidade com normas de acessibilidade.

III – Aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º A concessão dos benefícios dependerá da análise prévia pelo Comissão Técnica de Análise (CTA), e da aprovação pelos órgãos competentes.

§ 3º Os incentivos previstos neste artigo terão validade de dois anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25 É permitida a possibilidade de complementação das vagas de estacionamento padrão mínimas exigidas no art. 26 para empreendimentos e incorporações. A complementação poderá ser atendida, em até 70% do total, em outro imóvel ou edifício garagem da mesma propriedade do interessado.

§ 1º O empreendimento deverá garantir, no mínimo, 30% das vagas exigidas dentro de sua área, priorizando aquelas destinadas a Pessoas com Deficiência (PCDs), idosos, veículos de grande porte, ônibus, microônibus e serviços de carga e descarga.

§ 2º O imóvel vinculado para complementação das vagas deverá estar situado em um raio máximo de 800 (oitocentos) metros do empreendimento, sendo obrigatória a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), especificando as condicionantes de mobilidade e trânsito na Área de Impacto Direto (AID).

§ 3º Em caso de futura substituição do imóvel vinculado, o interessado deverá submeter novo pedido de aprovação, acompanhado de EIV atualizado, ao Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) ou ao órgão responsável pela análise e emissão de alvarás.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26 Para solicitar a regularização de edificações, o interessado deverá protocolar junto ao Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) a seguinte documentação:

I - Requerimento de regularização;

II - Documento de identificação do requerente;

III - Comprovante de regularidade de débitos municipais;

IV - Comprovação de titularidade ou posse mansa e pacífica;

V - Levantamento arquitetônico do imóvel (Projeto As Built);

VI - Laudo Técnico de Inspeção Predial;

VII - ARTs ou RRTs dos responsáveis técnicos;

VIII - Alvará do Corpo de Bombeiros (se aplicável);

IX - Licença Ambiental (se aplicável);

X - Quadro de áreas da ABNT NBR 12721, em caso de edificações condominiais (Lei Nº 4.591/64).

Art. 27 Para solicitar a aprovação do projeto e o licenciamento de construções, reformas e ampliações, o interessado deverá protocolar junto ao Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) a

seguinte documentação:

I – Para a aprovação de projeto:

a) Documento de identificação do requerente;

b) Certidão Negativa de Débitos Imobiliários;

c) - Comprovação de titularidade ou posse mansa e pacífica;

d) Projeto Arquitetônico assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico;

e) Memorial Descritivo;

f) Anotação/Registro/Termo de Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT) do projeto arquitetônico;

g) Quadro de áreas da ABNT NBR 12.721, em caso de edificações condominiais (Lei Nº 4.591/64).

II – Para a emissão do alvará de construção:

a) Licença Ambiental, se aplicável;

b) Alvará do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, se aplicável;

c) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), se aplicável;

d) Anotação/Registro/Termo de Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT) dos projetos complementares;

e) Anotação/Registro/Termo de Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT) de execução da obra.

Art. 28 O requerimento e toda a tramitação dos processos só poderão ser feitos pelo proprietário ou legítimo possuidor da edificação, segundo os conceitos jurídicos do Código Civil Brasileiro.

§ 1º O possuidor pode requerer, perante o IPUMA, a aprovação de obras e licenciamento de usos que impliquem ou não na alteração física do imóvel, se detiver, dentre os demais documentos necessários:

I – Contrato ou termo de autorização expressa do proprietário;

II – Contrato de compra e venda, ou qualquer outra forma de alienação, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a cadeia dominial até a efetiva averbação da propriedade no registro imobiliário.

§ 2º Quando o proprietário ou um dos proprietários do imóvel que conste em matrícula for falecido, o requerimento deverá ser qualificado em nome do espólio, podendo ser solicitado pelos herdeiros, priorizando, por ordem, outro proprietário constante na matrícula, inventariante devidamente comprovado ou os herdeiros qualificados na certidão de óbito.

§3º Em qualquer caso, o requerente responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação o reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 29. O possuidor que não dispuser de documentação comprobatória da cadeia dominial completa do imóvel poderá requerer a aprovação de obras e o licenciamento de usos junto ao Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), desde que atenda aos seguintes requisitos:

§ 1º O requerente deverá comprovar a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, mediante a apresentação de documentos tais



como:

I - Comprovações de pagamento de impostos e taxas municipais incidentes sobre o imóvel;

II - Contas de serviços públicos (água, energia elétrica, etc.) em nome do possuidor;

III - Declarações de vizinhos ou outras provas que atestem o tempo de posse.

§ 2º O requerente deverá assinar um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a:

I - Responder pela veracidade das informações e documentos apresentados;

II - Reconhecer que o licenciamento concedido não implica reconhecimento do direito de propriedade pelo Poder Público Municipal;

III - Buscar a regularização fundiária do imóvel por meio dos instrumentos legais disponíveis, como a usucapião ou outros previstos na legislação pertinente.

§ 3º O licenciamento de que trata este artigo não será concedido em imóveis situados em áreas de risco, áreas verdes ou de preservação permanente, áreas públicas ou faixa em faixa *non aedificandi* ou que contrariem o Plano Diretor Municipal e demais legislações urbanísticas vigentes.

Art. 30 Protocolado o requerimento, o requerente deverá pagar a taxa de análise do projeto para início da tramitação do processo administrativo de análise técnica.

§ 1º Após efetivação do pagamento da taxa de análise, o setor de análise de projetos do IPUMA analisará o requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo geral.

§ 2º Após a análise, deverá ser emitido parecer técnico deferindo ou indeferindo o requerimento.

§ 3º O parecer técnico será procedido do exame detalhado dos elementos que o compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez, com projetos e documentos completos. Caso a documentação não esteja completa, o mesmo será indeferido sem análise.

§ 4º Havendo a necessidade de complementação ou correção, mediante parecer escrito, poderá ser concedido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para manifestação, contados a partir da publicação do parecer, findos os quais o processo será indeferido por ato administrativo.

§ 5º Quando do retorno do projeto com correções e/ou complementações, inicia-se novo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Os prazos de 30 (trinta) dias para análise e reanálise do processo poderão ser prorrogados, por igual período, quando houver justificativa plausível.

§ 7º No caso de indeferimento, o processo de aprovação deverá ser reencaminhado, com um novo protocolo, observando todos os trâmites, ordem de protocolo e prazos estabelecidos nesse artigo.

§ 8º No caso de não apresentação em até 60 dias da documentação solicitada em parecer por escrito, o processo será arquivado.

Art. 31 Para as edificações concluídas, aprovado o requerimento de regularização, será emitida, pelo órgão competente do Poder Executivo,

o Alvará de Regularização e a Carta de Habite-se, desde que quitada a contrapartida financeira, bem como efetuada o pagamento dos impostos e das multas, quando houver.

Parágrafo único. Nas situações em que as edificações estão em fase de conclusão, aprovada a regularização, o órgão competente emitirá o alvará de construção, autorizando a finalização da obra conforme a legislação vigente.

Art. 32 Após o deferimento do licenciamento para a execução da obra, será emitido o Alvará de Construção, autorizando o início das obras.

Art. 33 Após a conclusão da obra, é obrigatória a solicitação de vistoria junto ao órgão municipal competente para obtenção da Carta de Habite-se.

Art. 34 A regularização das edificações por meio da presente legislação não isenta o atendimento as legislações e normativos sob fiscalização de outros órgãos, devendo, quando necessário, apresentar a aprovação antecipada nos referidos órgãos.

Art. 35 Constatada qualquer irregularidade quanto ao disposto nesta legislação, o processo será anulado, decaindo o direito ao enquadramento pela presente legislação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do processo, em qualquer tempo, mesmo que identificada a posteriori, independente de indicação anterior em parecer pelos analistas, a irregularidade identificada ensejará a anulação disposta no caput do presente artigo.

Art. 36 Será cassada a licença quando forem descumpridas, incorrigivelmente, as exigências dela constantes, incluindo as especificações ou características do projeto e/ou de sua execução, em partes essenciais.

Art. 37 O alvará de construção emitido pelo Poder Público Municipal terá validade de 2 (dois) anos para as obras não iniciadas, contado a partir da data de sua emissão.

§ 1º Findo esse prazo, o alvará poderá ser renovado por igual período, mediante pagamento de taxa administrativa a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, conforme regulamentação específica, desde que não haja alteração no projeto aprovado nem na legislação urbanística vigente.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

Art. 38 - Os processos de regularização de edificações, aprovação de projetos, licenciamento para construção, reformas e ampliações estarão sujeitos ao pagamento das taxas de licenciamento urbanístico, conforme os valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Consideram-se infrações às normas edilícias:

I - dar início à execução de obras ou empreendimentos sem o necessário licenciamento;

II - dar continuidade à execução de obras ou empreendimentos após a expiração do respectivo licenciamento, sem pedido para sua renovação;

III - executar obras ou empreendimentos em desconformidade com as especificações ou características do projeto aprovado;

IV - proceder quaisquer intervenções na edificação, sujeitas ao licenciamento, sem o respectivo alvará, ou em desconformidade com a licença expedida sem a comunicação prévia;



V - ocupar logradouros públicos com máquinas, equipamentos ou materiais de construção;

VI - executar obras sem a adoção das medidas necessárias à segurança da população e dos imóveis lindeiros;

VII - desobedecer às determinações do Poder Público presente nas notificações e/ou embargos expedidos;

VIII - promover ou autorizar a ocupação do imóvel sem a expedição da carta de habite-se;

IX - dar ao imóvel, após a expedição da carta de habite-se, destinação diversa à que foi especificada originariamente no projeto aprovado.

Art. 40. Às infrações previstas no artigo anterior, serão aplicáveis as penalidades previstas no art. 172 da Lei Municipal nº 739/2021:

I - Notificação, solicitando o comparecimento ao IPUMA para iniciar o procedimento de regularização e determinando a paralisação imediata da obra até a regularização em prazo fixado pela autoridade competente;

II - Caso a notificação não seja atendida, embargo da obra e multa no valor de 1 UF's (Unidade Fiscal) por metro quadrado da obra, determinando a imediata regularização em prazo fixado pela autoridade competente;

III - No caso de rompimento do embargo, lavratura de auto de infração e multa no valor de 2 UF's (Unidade Fiscal) por metro quadrado da obra, e judicialização com previsão de ação demolitória.

§ 1º A multa prevista neste artigo poderá ser reduzida em até 90% mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o IPUMA, no qual o responsável se comprometerá a regularizar a obra dentro do prazo estipulado. A concessão da redução será avaliada pelo IPUMA, considerando a gravidade da infração. O descumprimento do TAC resultará na aplicação integral das penalidades.

Art. 41. O pagamento das multas definidas neste Capítulo não exime o responsável da adoção das medidas indispensáveis para a regularização do empreendimento, permanecendo embargadas as obras enquanto não procedida sua plena regularização.

Art. 42 A regularização das edificações por meio da presente legislação

não isenta o atendimento às legislações e normativos sob fiscalização de outros órgãos, devendo, quando necessário, apresentar a aprovação antecipada nos referidos órgãos.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os casos omissos serão analisados pela Comissão Técnica de Análise, respeitadas as legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 44 O Poder Público Municipal poderá expedir, por meio de decreto, normas ou instruções normativas com especificações adicionais a esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maragogi, 11 de setembro de 2025.

ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ

Presidente

ANEXO I - TAXAS DE LICENCIAMENTO

ATIVIDADE	UNIDADE DE CÁLCULO	VALOR (R\$)
Análise de Projeto	m² de área construída	1,25
Aprovação de projeto	m² de área construída	1,25
Alvará de Construção/Ampliação	m² de área construída	4,85
Alvará de Reforma	m² de área construída	3,67
Habite-se	m² de área construída	3,24
Certidão Narrativa	Por documento	185,02
Desmembramento	Por solicitação	449,46
Remembramento	Por solicitação	224,73
Demolição	m² de área a demolir	1,44
Aprovação de Parcelamento de solo	Por lote	146,58
Alvará de Parcelamento de solo	Por lote	146,58
Alvará de Construção (obras de infraestrutura e muros)	Por metro linear (m)	2,49
Torre para telefonia celular	Por torre	R\$ 3.000,00
Certidão de uso e ocupação do solo	Por documento	R\$ 100,00

Publicado por: Bianca Meirelly da Silva Lima
Código identificador: 7a02c90d-eb30-48d6-bffd-d12f8d1cb4e9



EXPEDIENTE

PREFEITURA DE MARAGOGI

Secretaria Municipal de Relações Institucionais
Diário Oficial Eletrônico do Município de Maragogi – Lei nº 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Prefeito de Maragogi

Djalma Juvêncio Lucas Neto

Secretário Municipal de Relações Institucionais

Marcelo Juliano Coelho de Lima

Editor do Diário Oficial Eletrônico

Rua José Machado Filho - Bairro Litorâneo
CEP: 57955-000 - Maragogi/AL